

20ª COMISSÃO DE DIREITOS DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO - COMDCAI

Parecer ao Projeto de Lei n.º 408/2023, de autoria do Vereador Kennedy Marques, que INSTITUI a Semana Municipal de Adoção Tardia de Crianças e Adolescentes no município de Manaus.

PARECER

O Projeto de Lei, após inquirição da Douta Procuradoria da Câmara Municipal, da Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJ, assim como da Comissão de Finanças, Economia e Orçamento – CFEO, obteve parecer favorável em todas as referidas.

Segundo o parecer exarado pelo nobre Relator da 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, Vereador João Carlos, não há ilegalidade na propositura, o projeto respeita o princípio da simetria, não estando dentre as matérias privativas do Executivo respeitando a tripartição dos Poderes, prevista na Constituição Federal que disciplina a iniciativa parlamentar nos termos do art. 59, da Lei Orgânica do Município de Manaus — LOMAN e inciso I do art. 8º da LOMAN.

Insta citar que o parecer se refere tão somente ao exame de mérito, atendo-se somente à ótica da pertinência e viabilidade em âmbito municipal. No que tange às atribuições da comissão temática, o artigo 56 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Manaus dispõe acerca das competências da Comissão de Direitos da Criança, do Adolescente, da Juventude e do Idoso, compete, *in verbis*:

Art. 56. *À Comissão de Direitos da Criança, do Adolescente, da Juventude e do Idoso compete:*

(...)

II – Denunciar às autoridades competentes qualquer tipo de ameaça ou violação dos Direitos da Criança, do Adolescente e do Idoso;

III – elaborar projetos que viabilizem a garantia dos Direitos da Criança, do Adolescente e do Idoso;

(...)

X – Contribuir com a formulação de políticas sociais que visem à garantia dos direitos da criança, do adolescente e do idoso;

XI – Propor e discutir políticas públicas específicas para a juventude. (GRIFO)



É o sucinto relatório. Passo a opinar:

Trata-se de projeto de lei que institui a Semana Municipal de Adoção Tardia de Crianças e Adolescentes no município de Manaus, nas palavras do autor da propositura Vereador Kennedy Marques o intuito é trazer à sociedade do município de

Manaus a reflexão e a conscientização em relação à adoção tardia, bem como incentivar a agilização procedimental, comemoração e realização de campanhas de sensibilização, por meio de publicidade, sobre o tema.

Assim sendo, se pode extrair da justificativa do projeto o designo da propositura. Vejamos:

“O que o projeto pretende é dar visibilidade a essas crianças e adolescentes que já foram destituídos do poder familiar, vivem acolhidos e se enquadram num perfil considerado de difícil colocação em família substituta, buscando ampliar suas chances de adoção.”
(GRIFO)

Deste modo, vislumbra-se que o projeto versa acerca de matéria de relevante interesse social, pertinente aos direitos e garantias fundamentais à dignidade da pessoa humana e a proteção integral de vulneráveis, mais especificamente, buscando por meio da instituição da semana municipal ora proposta a reflexão e conscientização da sociedade acerca da adoção tardia de crianças e adolescentes.

Nesse sentido, sabe-se que a proteção integral de vulneráveis está consagrada na legislação brasileira, a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente, elenca um rol de proteção, que assegura as condições básicas e buscam garantir uma vida digna, desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, bem como liberdade física e moral, por isso sua importância no instituto da adoção, que atribui a crianças e adolescentes a proteção dos direitos fundamentais e as garantias que lhes são essenciais.

Outrossim, existe o direito a convivência familiar constitucionalmente previsto no art. 227, além de ser reconhecido pelo art. 19 do ECA, que assegura a toda criança e adolescente o direito a uma vida digna e de ser criado pela própria família, quando esta não puder, em caráter excepcional, será criado por família substituta.

É cediço que a adoção tardia é o termo utilizado para designar a adoção de crianças que já conseguem se perceber diferenciadas do outro e do mundo, a criança que não é mais um bebê, que tem certa independência do adulto para satisfação de suas necessidades básicas. Ou seja, a criança que já anda, fala, não usa mais fraldas, se alimenta sozinha (BARBOSA, 2006, p.29). A adoção tardia pode ser retratada como aquela em que a criança a ser adotada possuir mais de dois anos. Outros autores, no entanto, consideram a partir dos três anos.

No Brasil, diversos obstáculos são identificados quando tratamos de adoção tardia, vejamos: *“Os mitos que constituem a atual cultura da adoção no Brasil, apresentam-se como fortes obstáculos à realização de adoções de crianças “idasas” e adolescentes (adoções tardias), uma vez que potencializam crenças e expectativas*

negativas ligadas à prática da adoção enquanto forma de colocação de crianças e adolescentes em famílias substitutas. A criança recém-nascida, e como nos apontam os números, é mais procurada pelas famílias postulantes à adoção. Tais expectativas são também os motivos que colocam as chamadas "crianças idosas" e adolescentes no final da fila de espera por uma família. À lista de motivos que tem levado casais e famílias considerados aptos à concretização de adoções, tardias ou não, a desistirem". Informações retiradas do sítio eletrônico http://www.proceedings.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=MSC0000000082005000200013

Portanto, se mostra imprescindível que o Poder Público desenvolva políticas públicas de incentivo à adoção, construindo de tal modo uma nova cultura acerca dessa temática, promovendo ações concretas de conscientização acerca da adoção tardia, para que assim o contingente de crianças e adolescentes sem famílias comece a diminuir no Brasil, pois a valorização da infância e da adolescência e a garantia dos direitos fundamentais devem ser uma política pública precípua de todo ente público.

Ao lume de todo exposto, considerando as competências desta Comissão para deliberar sobre o mérito e diante da grande relevância da proposta em projeto de lei, **manifesto o meu PARECER FAVORÁVEL à aprovação do Projeto de Lei n.º 408/2023.**

Plenário Adriano Jorge, 25 de setembro de 2024.



RAIFF MATOS
Vereador / PL



